



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2019

“Institui o Selo Empresa Humanitária no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, acima epigrafada, que visa instituir o Selo Empresa Humanitária, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Segundo o art. 1º da proposta, o Selo Empresa Humanitária será concedido às empresas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina que criarem projetos sociais e de reciclagem voltados à população carente habitante de áreas próximas a aterros sanitários, manguezais e rios poluídos.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 03), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

Lamentavelmente, a existência de moradias nas proximidade de locais com grande acúmulo de lixo e esgoto a céu aberto ainda é uma realidade em algumas localidades do nosso Estado. Alagamentos, doenças e aparecimento de animais peçonhentos são alguns dos graves problemas decorrentes desse cenário, que se agrava ainda mais em razão do acesso e permanências de pessoas que, movidas pela necessidade, desenvolvem atividade como "catadores de lixo", sem as cautelas e proteção necessárias à preservação de sua saúde e integridade física.

O custo social e financeiro dessa realidade, tanto na área da saúde pública quanto do meio ambiente, ainda que não tenha sido concreta e objetivamente calculado, é, sem dúvida, de elevada monta, reclamando especial atenção da sociedade e, sobretudo, do Poder Público.

O presente Projeto de Lei representa uma contribuição para diminuir a dimensão de problema, propiciando uma melhor qualidade de vida para milhares de pessoas que com ele convivem diariamente. E, fator importante, é o envolvimento da sociedade, especialmente das empresas privadas, que, a partir do estímulo do Estado, poderão patrocinar, diretamente, projetos voltados ao resgate da dignidade humana. Assim é que o Selo Empresa Humanitária (SEH), preconizada por este Projeto, poderá



distinguir e premiar empresas que, comprovadamente, venha a contribuir e a se empenhar na promoção de ações de impactos positivos, nos cenários sociais e ambientais identificados em áreas degradadas e carentes do Estado de Santa Catarina..
[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, por unanimidade, em reunião do dia 13 de agosto de 2019 (fls. 07/09).

Na sequência, a proposição foi remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que também foi aprovada, em reunião do dia 18 de setembro de 2019 (fls. 12/14).

Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com enfoque nas disposições contidas no art. 83 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **não contraria o interesse público**, na medida em que contribuirá para a promoção de ações com objetivo de restaurar áreas degradadas e carentes do Estado de Santa Catarina, proporcionando melhor qualidade de vida à população que convive diariamente com problemas decorridos da falta de infraestrutura e ambientes insalubres. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa, com objetivo de dar precisão à redação do § 1º do art. 1º, dispositivo fundamental à compreensão da abrangência do escopo do Projeto de Lei, delimitando as áreas próximas a aterros sanitários, manguezais e rios ao perímetro de até 6 km de distância, caso contrário, como na redação original, tais áreas estariam a no mínimo (pelo menos) 6 km e não haveria distância máxima.



Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0179.5/2019, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala da Comissão

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2019

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0297.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas próximas a aterros sanitários, manguezais e rios, aquelas localizadas no perímetro de até 6 km de distância.

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator